

# REVISTA JURIDICA

11ª EDIÇÃO | ANO XI



 **UniFil**

ISSN - 1087.1627

# A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

*João Alves Dias Filho*<sup>115</sup>

*Pedro Lucas Crispim Rodrigues*<sup>116</sup>

## RESUMO

O intuito neste presente trabalho foi buscar os elementos que gravitam primeiro em torno da relativização da coisa julgada, para, em seguida, encaixá-lo na seara do Direito Previdenciário. Assim, nessas condições, buscou-se enfrentar os principais pontos discutidos em torno desses institutos, em razão de sua grande incidência na prática jurídica dos operadores do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coisa julgada. Relativização. Direito previdenciário.

## ABSTRACT

The present article has firstly aimed at seeking the elements concerning the relativization of res judicata, so these could then be dovetailed within the scope of Social Security Law. Thus, in such conditions, this article has sought to address the key points surrounding these institutes, due to their prevalence in the legal practice of legal practitioners.

**KEYWORDS:** Res Judicata. Relativization. Social Security Law

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 COISA JULGADA. 2.1 A COISA JULGADA FORMAL. 2.2 A COISA JULGADA MATERIAL. 2.3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 3 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 3.1 A COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA. 3.2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

O núcleo central do presente estudo se estabelece na análise do instituto da coisa julgada, tendo como desfecho a problemática quanto a “relativizar” os efeitos das decisões proferidas em sede de sentença ou acórdão. Superando essa fase, a abordagem caminha na aplicação desses conceitos no Direito Previdenciário.

---

<sup>115</sup> Professor (UNIFIL). Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Pós-graduado em Direito Empresarial (UEL). Pós-graduado em Direito Previdenciário (UEL). Advogado.

<sup>116</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. Pós-graduando em Direito Civil, Processo Civil e Consumidor pelo IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania.

Para tanto, é imperioso dirimir e enfrentar os aspectos relacionados ao presente debate, com o fim de buscar uma grande aproximação entre o direito material e a instrumentalidade do processo, isto é, a atuação do estado-juiz na necessária busca da pacificação social, mas sem que atue afrontando os dispositivos constitucionais consagrados na ordem constitucional brasileira.

A área previdenciária permite averiguar, conjuntamente, o desdobramento de ambos os institutos, porque entre si se relacionam, e é esta realidade que o presente trabalho abordará.

## **2 COISA JULGADA**

A coisa julgada está disciplinada, no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), como sendo um dos direitos e garantias fundamentais disponíveis em nosso ordenamento jurídico<sup>117</sup>. A inteligência do artigo referido garante a possibilidade de a lei não retroagir para prejudicar o direito posto a determinada parte em processo já concluído.

A razão disso decorre para que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas quando chegarem a um determinado momento, pois, dessa forma, estará se tutelando a segurança jurídica que reveste todas as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Por outro lado, se assim não fosse, pela quantidade e volume de demandas que hoje se encontram no cenário do nosso país, certamente estaria afetada a tão sonhada pacificação social que a Carta Maior prevê em seus dispositivos.

A coisa julgada tem como função precípua assegurar que os efeitos das sentenças judiciais não possam mais ser modificados, ou seja, que se tornem definitivos. Pois, assim, estará se garantindo o resguardo associado à segurança jurídica, quando a pretensão resistida é levada ao judiciário pelas partes e de lá recebem a solução definitiva para o caso concreto.

Diz a doutrina de FREDIE DIDIER JR:

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurando em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também traz o conceito de coisa julgada, em seu art. 6, parágrafo 3, como decisão judicial de que não seja mais cabível recurso. Bem como os artigos 467 e 472 do Código de Processo Civil.

<sup>118</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2., Ed. JusPodivm, 2008. p. 552.

Por outro lado, em homenagem aos demais princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, a coisa julgada não pode ser entendida somente friamente e em sua plenitude, tendo em vista que poderá lesar outros bens jurídicos. Esse é o entendimento de THEODORO JÚNIOR e FARIA:

Em relação ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a idéia de submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa constitucional será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando coisa julgada inconstitucional<sup>119</sup>.

Vale lembrar, por arremate, que a coisa julgada não constitui um dos elementos da sentença, mas uma de suas qualidades, ou seja, a sua imutabilidade.

Nesse enfoque, o princípio da segurança jurídica atua em nome da coletividade, da prestação de qualidade em que as decisões se pautam frente à sociedade, contudo, aos olhos da Carta Maior, deve-se operar a prevalência da Constituição nas decisões judiciais, buscando concretizar a verdadeira justiça para o caso concreto.

## 2.1 A COISA JULGADA FORMAL

De início, vale destacar o conceito de coisa julgada formal para melhor compreensão quanto ao instituto “é a manifestação da coisa julgada no próprio processo em que a sentença ou o acórdão foi proferido”<sup>120</sup>.

Tal fenômeno se realiza internamente, no bojo do processo, traduzindo a impossibilidade de modificação da sentença ou acórdão, após estarem esgotadas as possibilidades recursais, ou porque ocorreu de a peça processual ser interposta fora do prazo. Em um determinado momento processual, se exaurem as possibilidades de oferecimento de recursos, causando a imutabilidade de determinada decisão, sendo certo o fim daquela determinada demanda.

Todas as sentenças que resolvem o mérito ficam sujeitas à coisa julgada formal, até mesmo as que extinguem o processo sem examiná-lo. Assim, como bem assinalado acima, esse fenômeno jurídico encontra abrigo de forma interna no processo, representando a impossibilidade de modificação daquilo que ficou decidido, sendo encerrada qualquer

---

<sup>119</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). Coisa julgada inconstitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 142.

<sup>120</sup> Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual esquematizado. – 3 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 438.

possibilidade de rediscussão naquele mesmo processo.

## 2.2 A COISA JULGADA MATERIAL

Tem-se a possibilidade de a coisa julgada se concretizar de outra forma, sendo denominada pela doutrina como coisa julgada material. Para maior compreensão, proveitoso é recomendar o ensinamento do magistrado MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, que assim leciona:

Consiste não mais na impossibilidade de modificação da sentença no processo em que foi proferida, mas na projeção externa de seus efeitos, que impede que a mesma ação, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo.

Esse fenômeno jurídico, sobretudo, garante aos litigantes a possibilidade de que determinada questão não seja mais rediscutida no judiciário, transmitindo a tese da segurança jurídica. Se assim não ocorresse, a todo momento seria possível invocar novamente a análise sobre algum caso, e nunca se alcançaria a efetiva prestação jurisdicional prevista em nosso ordenamento jurídico. Ou seja, ela impede que seja renovada a mesma ação que, por isso mesmo, precisa ser identificada.

É fundamental, portanto, conhecimento e que se saiba identificar os três elementos da ação que indicam a impossibilidade de se demandar quando estão presentes: partes, causa de pedir e pedido. Presentes esses três, haverá óbice quanto à possibilidade de prestação jurídica pelo Estado. Frise-se que qualquer alteração, quanto aos fatos, às partes e do objeto, modifica a ação e afasta a incidência do instituto.

## 2.3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Superado os conceitos relativos à coisa julgada e suas formas de manifestação, passa-se a abordar a problemática envolvendo a relativização da coisa julgada<sup>121</sup>.

Num primeiro ponto, é importante que se diga que o ordenamento jurídico brasileiro torna efetiva a segurança jurídica pela coisa julgada. Essa previsão – conforme já analisado – está taxativamente prevista na Constituição brasileira.

A lição de LIEBMAN reforça, com clareza, esses primeiros pontos enfrentados: “a

---

<sup>121</sup> “O primeiro a suscitar a tese da relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ministro do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu, a partir da sua experiência na análise de casos concretos, a revisão da carga imperativa da coisa julgada toda vez que afronte os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou se desafine com a realidade dos fatos”. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2., Ed. JusPodivm, 2008. p. 583.

coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o comando emergente da sentença, tanto no seu conteúdo como nos seus efeitos”<sup>122</sup>.

Pois bem, sendo a segurança jurídica alicerce da coisa julgada, surge o seguinte questionamento: até que ponto pode-se dizer que essa segurança deve se sobrepor à verdadeira busca da justiça social e, em igual modo, aos demais princípios constitucionais elencados na carta constitucional?

A resposta é simples: não deve haver sobreposição, mas paridade entre normas constitucionais. As decisões judiciais devem caminhar guardando harmonia com os dispositivos previstos na Constituição a fim de que não atentem e causem desequilíbrio no judiciário.

Dentro ainda do enfoque sobre “relativizar” a coisa julgada, é importante trazer à baila a tese sustentada por LUIZ GUILHERME MARINONI:

Em favor da “relativização” da coisa julgada, argumenta-se a partir de três princípios: o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade. No exame desse último, sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade. Em relação ao princípio da legalidade, afirma -se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo. Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada, por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.<sup>123</sup>

As decisões judiciais, portanto, não devem violar dispositivos constitucionais adquirindo *status* de imutabilidade, tendo em vista que a função jurisdicional não pode estar acima do Poder Constituinte.

É bem verdade também, por outro lado, que a relativização da coisa julgada guarda grande controvérsia na doutrina, tendo aqueles que a rejeitam com o argumento de que as decisões judiciais já se pautam observando a equidade e justiça na análise do caso, tanto é que o juiz é imparcial no momento em que é acionado, e sua atuação fica adstrita pelas provas que são guerreadas no desenrolar do processo.

### **3 DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

---

<sup>122</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945. p. 14.

<sup>123</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Relativizar a coisa julgada material? Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni%284%29%20-formatado.pdf>

O Direito Previdenciário tem como base a ordem social e também, como os demais ramos do Direito, tem sua fonte na Constituição Federal. Assim, entre outros fundamentos, devem ser observadas a justiça social, a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais.

Os benefícios previdenciários são um instrumento de concretização da justiça social, na medida em que permitem os meios indispensáveis à sobrevivência dos segurados que não se encontram aptos para o labor, seja pela idade avançada, seja por eventuais patologias que os acometem<sup>124</sup>.

A aplicação do Direito Previdenciário deve ser voltada para o princípio da solidariedade, voltada ao bem-estar, à proteção ao indivíduo, à diminuição de determinados riscos sociais, em situação de doença, invalidez, acidente, envelhecimento, privação da liberdade ou morte.

No Estado Constitucional, é imprescindível que a tutela jurisdicional seja analisada à luz dos direitos fundamentais, e, para tanto, imprescindível que o processo seja visto como técnica processual destinada a dar efetividade aos direitos.

Note-se que referida efetividade exige não apenas proteção aos direitos fundamentais, mas a realização efetiva, concreta do direito a quem dele faz jus. Assim, é necessário que a técnica processual possa se adequar ao direito material de modo a concretizar os fins almejados pelo Estado, garantindo um processo civil de resultados<sup>125</sup>.

Em vista disso, a Previdência Social visa proteger o ser humano diante das necessidades que possam atingi-lo para que ele possa sobreviver.

### 3.1 A COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA

Conforme já mencionado, a coisa julgada é garantia fundamental. Essa garantia, entretanto, não pode ser rígida quando injusta, afrontando a razoabilidade ou contrária à realidade dos direitos do cidadão. No processo previdenciário, a imutabilidade pode causar a negação da prestação previdenciária (v.g. concessão da aposentadoria).

O que se pretende discutir no presente estudo é se, em caso de determinado benefício previdenciário ter sido negado na esfera judicial, com o trânsito em julgado da decisão, seria possível invocar o instituto da relativização da coisa julgada material<sup>126</sup> em benefício ao

---

<sup>124</sup> PEREIRA, Caroline quadros da Silveira. A coisa julgada e o direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. Revista de Previdência Social – RPS. Ano 38, São Paulo, n.º. 403, jun. 2014. p. 558.

<sup>125</sup> TORRES. Aimberé. VASCON Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Estudos Contemporâneos de Direito: Desafios e Perspectivas/ Organizadores. p. 197.

<sup>126</sup> “O princípio de prova material é pré-condição para a própria admissibilidade da lide. Trata-se de documento essencial, que deve instruir a petição inicial, pena de indeferimento (CPC, art. 283 c.c. 295, VI). Consequentemente, sem ele, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). E assim deve ser, porque o direito previdenciário não admite a preclusão do direito ao benefício por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. Portanto, não cabe, na esfera judicial, solução diversa,

segurado.

Com frequência o Poder Judiciário tem sido acionado para resolver a seguinte situação: o trabalhador rural, após ter seu pedido de aposentadoria por idade rural negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, promove pedido judicial de concessão da aposentadoria, com fundamento no art. 143, da Lei nº. 8.213/91, não apresenta prova material da atividade rural (art. 55, parágrafo 2, da Lei de Benefício) e produz apenas prova testemunhal. O pedido é julgado improcedente, com fundamento em que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o segurado novamente protocola pedido judicial para obter a aposentadoria, todavia apresenta prova material (documentos demonstrando a atividade rural).

Não se pode esquecer que, havendo fato jurídico novo, posterior ao julgamento da primeira causa, antes do ajuizamento de novo processo, é necessário o prévio requerimento junto ao INSS, ou seja, é preciso efetuar novo requerimento administrativo, sob pena de falta de interesse processual.

### 3.2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA.

Assim como no Direito Penal, é possível a revisão criminal em benefício do réu, nas ações de Estado, como no caso de investigação de paternidade, a coisa julgada é relativizada, na busca de um processo justo. No Direito Previdenciário, essa quebra da coisa julgada deve ser aplicada.

É possível que o legislador, em juízo de ponderação, não atribua a certas decisões a aptidão de ficar imutáveis pela coisa julgada, ou, ainda, exija pressupostos para a sua ocorrência mais ou menos singelos/rigorosos. Note-se, por exemplo, que, no âmbito penal, é possível a revisão da coisa julgada a qualquer tempo em benefício do condenado<sup>127</sup>

Defendendo a tese da relatividade da coisa julgada, JOSÉ ANTONIO SAVARIS<sup>128</sup> assim coloca:

---

certo que o Direito Processual deve ser enfocado, sempre, como meio de para a realização do direito material (TRF4 – 5 T. – AC 2001.04.01.075054-3. DJ 18-09-2002).

<sup>127</sup> *Apud.*: PEREIRA, Caroline quadros da Silveira. A coisa julgada e o direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. Revista de Previdência Social – RPS. Ano 38, São Paulo, nº. 403, jun. 2014. p. 560.

<sup>128</sup> SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 89.



Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.

E finaliza o doutrinador:

a coisa julgada não deve significar uma técnica formidável de se ocultar a fome e a insegurança social para debaixo do tapete da forma processual, em nome da segurança jurídica. Tudo o que acontece, afinal, seria ‘apenas processual, mesmo que seus efeitos sejam desastrosos para a vida real.

Em outras palavras, é o princípio da não preclusão do direito à previdência social, visto que a coisa julgada não pode se transformar em insegurança social, privando para sempre o benefício previdenciário que, na realidade, tinha direito, conseqüentemente afastando os efeitos da coisa julgada.

Nessa linha encontram-se os seguintes julgados:

O direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. (AC 2001.04.01.075054-3 – Rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira).

A coisa julgada, em matéria previdenciária, deve-se dar, assim, *secundum eventum probationis*, sendo possível nova discussão da matéria ligada à concessão ou revisão de determinado benefício previdenciário quando a pretensão foi originariamente recusada por insuficiência de provas. Isto porque o direito fundamental à previdência social é orientado pelo princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Seria desproporcional impor ao indivíduo agravado com a sentença de não-proteção e que se presume hipossuficiente em termos econômicos e informacionais sofrer perpetuamente os efeitos deletérios da decisão denegatória, cuja injustiça resta manifesta. Em decorrência a lógica da preservação da vida nos conduz ao princípio processual da não-preclusão do direito previdenciário que, por sua vez, reclama concretização dos princípios do devido processo legal e do direito a uma ordem jurídica justa na condução do processo como corolário da garantia plena de acesso à justiça, afastando os efeitos plenos da coisa julgada (Turma Recursal do Paraná. Autos 5006812-44.2012.404.7003, rel. José Antonio Savaris).

Logo, se a ação previdenciária é julgada improcedente por falta de prova material ou por ser ela escassa, o trânsito em julgado da improcedência não pode ser invocado como empecilho formal para se negar uma nova ação, se esta vier acompanhada de documentos não levados à apreciação no primeiro pedido.

Como bem ensina o Juiz Federal JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI JUNIOR:

Negar ao povo trabalhador, na sua grande maioria pobre e sofrido, a oportunidade de valer-se de um mecanismo processual que lhe propicie rever, por meio de uma nova ação judicial, o direito previdenciário indevidamente negado em um processo precedente, essencialmente ficto, é atribuir-lhe, sem compaixão à dignidade da pessoa humana, mais pobreza e sofrimento.<sup>129</sup>

---

<sup>129</sup> ROBERTI JUNIOR, João Carlos. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão. Disponível em:

Da mesma forma deve-se observar a realidade dos trabalhadores rurais para adequar o direito, e não ao texto rígido da lei, em desprezo à justiça. Um conjunto probatório insuficiente não pode, portanto, retirar para sempre o direito à aposentadoria, sob pena de ferir o justo direito ao benefício com a aplicação cega da coisa julgada.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em conclusão, verifica-se que o instituto da coisa julgada assegura a segurança jurídica. O Direito, todavia, não pode fechar os olhos à realidade do Direito Previdenciário e negar uma prestação previdenciária (exemplo: aposentadoria) para quem de fato cumpriu os requisitos, mas, por força de uma decisão judicial, não conseguiu demonstrar por ora essa situação.

A relativização da coisa julgada deve ser admitida para garantir o real direito do segurado, cabendo ao Poder Judiciário analisar o caso concreto flexibilizando os efeitos da coisa julgada, prestigiando a justa concessão do benefício.

Em outras palavras, decisão judicial contrária ao direito, à realidade dos fatos, viola a ordem jurídica justa. Assim, é necessária a quebra da garantia da coisa julgada em determinado caso concreto, analisando com ponderação, com sensibilidade social, produzindo uma solução mais correta e adequada à relação jurídica previdenciária.

De mais a mais, não há que se falar em prejuízo ao INSS, visto que o objetivo da autarquia previdenciária é propiciar a proteção previdenciária concedendo o benefício a quem tenha direito. Ou seja, o INSS tem a finalidade de reconhecer o direito ao recebimento do benefício a quem de fato tenha direito na forma do art. 1, Anexo I, Dec. nº. 7.556/2011.

Portanto, não se pode esquecer que o bem jurídico previdenciário possui caráter social e natureza alimentar, logo, se de modo inequívoco ficar constatado que uma decisão anterior foi injusta, negando o benefício previdenciário ao qual o segurado tinha direito, deve ser afastada a coisa julgada, admitindo-se nova análise judicial.

#### **REFERÊNCIAS**

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 2., Ed. JusPodivm, 2008.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito processual esquematizado*. – 3 ed. rev. e atual.

- São Paulo: Saraiva, 2013.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Relativizar a coisa julgada material?* Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni%284%29%20-formatado.pdf>

PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira. A coisa julgada e o direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. *Revista de Previdência Social – RPS*. Ano 38, São Paulo, n°. 403, junho, 2014.

ROBERTI JUNIOR, João Carlos. *A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão*. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao\\_riberti.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html).

SANTOS. Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

TORRES. Aimberé. VASCON Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. *Estudos Contemporâneos de Direito: Desafios e Perspectivas/ Organizadores: Murilo Angeli Dias dos Santos e Dirceu Pereira Siqueira*. Bauru, São Paulo, Ed. Canal6, 2011.